

PROJETO DE LEI Nº 2.628, DE 2022

Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais.

Apresentação: 19/08/2025 20:51:45.860 - PLEN
EMP 2 => PL 2628/2022

EMP n.2

EMENDA ADITIVA Nº (Do Sr. Marcel van Hattem e outros)

Art. 1º Acrescente-se ao Projeto de Lei n. 2.628, de 2022, os seguintes arts. 29, 30, 31, 32 e 33:

“Art. 29. Os arts. 217-A, 218, 218-A, 218-B e 218-C do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passam a vigorar com as seguintes modificações:

Estupro de vulnerável

Art. 217-A.

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 40 (quarenta) anos.

§ 3º

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 40 (quarenta) anos.

§ 4º

Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

.....

Corrupção de menores

Art. 218.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.



Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente

Art. 218-A.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos.

Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável

Art. 218-B.

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 40 (quarenta) anos.

Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia

Art. 218-C.

Pena - reclusão, de 5 (cinco) a 20 (vinte) anos.

.....” (NR)

“Art. 30. Acrescente-se ao Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o seguinte art. 234-D:

Art. 234-D. Aos crimes previstos nos arts. 217-A, 218-A e 218-B, § 2º, I, será aplicada também a pena de castração química.

Parágrafo único. A medida prevista no caput deste artigo será realizada mediante o uso de medicamentos inibidores da libido, nos termos do regulamento a ser expedido pelo Ministério da Saúde, observando-se as contraindicações médicas.”

“Art. 31. A Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com as seguintes modificações:

.....



Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito, **erótica** ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente, **ou que sirva ou tenha por finalidade estimular, induzir ou promover erotização ou sexualização precoce.**

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 16 (dezesseis) anos, e multa.

.....
Art. 241.

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 16 (dezesseis) anos, e multa.

Art. 241-A.

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.

.....
Art. 241-B.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

.....
Art. 241-C.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

.....
Art. 241-D.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

..... (NR)

§ 2º Aos crimes previstos no caput deste artigo e no § 1º, incisos I, e II, quando a conduta visar à satisfação da própria lascívia, será aplicada também a pena de castração química.

§ 3º A medida prevista no § 2º deste artigo será realizada mediante o uso de medicamentos inibidores da libido, nos termos do regulamento a ser expedido pelo Ministério da Saúde, observando-se as contraindicações médicas.



.....

“Art. 258-D. Submeter criança ou adolescente, em meios de comunicação, plataformas digitais, publicidade, eventos ou produções artísticas, a representações, figurinos, coreografias, encenações ou exposições que, direta ou indiretamente, tenham conotação erótica ou sensual incompatível com sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento ou que promova erotização ou sexualização precoce.

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicável em dobro em caso de reincidência, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Parágrafo único. Quando se tratar de pessoa jurídica, poderá ser aplicada, além da multa, suspensão temporária da programação, canal ou veiculação do conteúdo.” (NR)

.....

“Art. 32. O art. 1º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990 - Dispõe sobre os crimes hediondos, passa a vigorar com as seguintes modificações:

Art. 1º.....

.....

XIII - Corrupção de menores (art. 218);

XIV - Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (art. 218-A);

XV - Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia (art. 218-C).

Parágrafo único.....

.....



VII - os crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).”

“Art. 33. Esta Lei entra em vigor após 1 (um) ano da sua publicação, salvo os arts. 29, 30, 31 e 32, que entrarão em vigor na data de publicação desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca aperfeiçoar o Projeto de Lei nº 2.628, de 2022, que dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais, por meio do endurecimento das penas aplicáveis a crimes sexuais praticados contra vulneráveis, bem como pela previsão da medida de castração química para agressores condenados por delitos de especial gravidade.

A realidade brasileira revela um cenário alarmante de crimes sexuais cometidos contra crianças e adolescentes, frequentemente potencializados pelo uso indevido da internet e das redes sociais. Tais condutas causam danos irreparáveis às vítimas, afetando seu desenvolvimento físico, emocional e psicológico, e exigem resposta penal firme e proporcional à gravidade do ato.

Estudos e dados oficiais indicam que a reincidência é elevada em crimes dessa natureza, especialmente quando envolvem pedofilia e abuso sexual de vulneráveis. A pena privativa de liberdade, por si só, não tem se mostrado suficiente para prevenir a repetição dessas condutas, sendo necessário adotar medidas complementares que, respeitando as garantias constitucionais e observando as contraindicações médicas, inibam a capacidade do agressor de reincidir.

Nesse contexto, a emenda propõe:



1. Aumento das penas previstas no Código Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente para crimes como estupro de vulnerável, corrupção de menores, exploração sexual e divulgação de material pornográfico envolvendo crianças e adolescentes, ajustando-as à gravidade do dano causado;
2. Instituição da castração química como medida adicional obrigatória para condenados por determinados crimes sexuais contra vulneráveis, a ser aplicada mediante uso de medicamentos inibidores da libido, sob regulamentação do Ministério da Saúde e com rigorosa observância das contraindicações médicas;
3. Incluir no rol de hediondos os crimes sexuais contra vulneráveis, assim como os crimes relacionados à produção, reprodução, direção, comercialização, venda, oferta, disponibilização, armazenamento de cena de sexo explícito ou pornográfico envolvendo criança ou adolescente.

Essas alterações atendem ao clamor social por maior rigor no combate à exploração sexual infantil e representam um reforço à proteção integral prevista no art. 227 da Constituição Federal, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade, ao respeito e à inviolabilidade de sua integridade física, psíquica e moral.

Ante o exposto, entendemos que a presente emenda fortalece o sistema de proteção de crianças e adolescentes, reduz a possibilidade de reincidência e transmite mensagem clara de intolerância a crimes dessa natureza, razão pela qual merece a aprovação dos nobres pares.

Sala das Sessões, de de 2025.

Deputado **MARCEL VAN HATTEM**
(NOVO/RS)



Deputada **ADRIANA VENTURA**
(NOVO/SP)

Deputado **GILSON MARQUES**
(NOVO/SC)

Deputado **RICARDO SALLES**
(NOVO/SP)

Deputado **LUIZ LIMA**
(NOVO/RJ)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)
- 2 Dep. Gilberto Abramo (REPUBLIC/MG) - LÍDER do REPUBLIC
- 3 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ) - LÍDER do PL

Apresentação: 19/08/2025 20:51:45.860 - PLEN
EMP 2 => PL 2628/2022

EMP n.2



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258478412400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem e outros